



PROCESSO : 36.673-0/2017
ASSUNTO : RECURSO ORDINÁRIO EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 768/2019 - TP
UNIDADE : FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE CUIABÁ
RECORRENTES : EROALDO DE OLIVEIRA – EX-DIRETOR EXECUTIVO
RAFAEL DE OLIVEIRA COTRIM DIAS – EX-DIRETOR EXECUTIVO
RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO ISAIAS LOPES DA CUNHA

PARECER Nº 3.328/2020

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AUDITORIA DE CONFORMIDADE. FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE CUIABÁ. PARECER MINISTERIAL PELO CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de **Recurso Ordinário** impetrado pelos Srs. Eroaldo de Oliveira e Rafael de Oliveira Cotrim Dias, ex-gestores do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Cuiabá, em face do Acórdão nº 768/2019 – TP, proferido nos autos do Processo nº 36.673-0/2017, que culminou com a aplicação de penalidade de multa aos recorrentes, bem como restituições de valores aos cofres públicos, recomendações e determinações à atual gestão do RPPS.

2. Assim dispôs o citado Acórdão (Doc. nº 242478/2019):

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 1º, IV, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei





Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 30-E, XIV, e § 1º, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, de acordo, em parte, com o Parecer nº 5.155/2018 do Ministério Público de Contas e acompanhando o voto da Relatora, em: **I) CONHECER** a presente Auditoria de Conformidade realizada para verificar o possível pagamento indevido de aposentadorias e/ou benefícios a pessoas falecidas, constantes nas folhas de pagamento de inativos e pensionistas dos Fundos Municipais de Previdência Social dos Servidores de: Cuiabá, sob a responsabilidade dos Srs. Eroaldo de Oliveira e Rafael de Oliveira Cotrim Dias – ex-diretores; Paranaíta, sob a responsabilidade das Sras. Angélica Scatola Pedroso e Aguina Machado de Moraes – ex-diretoras executivas; Marcelândia, gestão da Sra. Marli Teresinha Teixeira - diretora executiva; e São José do Rio Claro, sob a responsabilidade dos Srs. Cleide de Lima Silva e Roberto Buscioli Grunov – ex-gestores, bem como da Prefeitura Municipal de Porto Esperidião, sob a responsabilidade do Sr. José Roberto de Oliveira Rodrigues– ex-prefeito; **II) preliminarmente: a) EXTINGUIR PARCIALMENTE**, sem julgamento de mérito, a análise do achado 4, irregularidade KB 99, de natureza grave, referente à Sra. Angélica Scatola Pedroso, pelo fato de que, após análise da defesa, a Equipe Técnica verificou a continuidade do pagamento de forma indevida ao pensionista falecido, e não foi oportunizado o direito ao contraditório e a ampla defesa à mencionada gestora, pelos valores pagos nos meses de janeiro a junho de 2018; e, **b) EXTINGUIR PARCIALMENTE**, sem julgamento de mérito, a análise do achado 7, irregularidade KB 99, de natureza grave, referente ao Sr. Rafael de Oliveira Cotrim Dias, pelo fato de que, após análise da defesa, a Equipe Técnica verificou a continuidade do pagamento de forma indevida ao pensionista falecido, e não foi oportunizado o direito ao contraditório e a ampla defesa ao mencionado gestor, pelos valores pagos nos meses de março a junho do exercício de 2017; **III) no mérito: a) AFASTAR** a responsabilidade da Sra. Marli Teresinha Teixeira; **b) DETERMINAR** ao Sr. José Roberto de Oliveira Rodrigues (CPF nº 483.336.461-15) que **restitua** aos cofres da Prefeitura Municipal de Porto Esperidião **o valor de R\$ 7.227,75**, pelo achado 1, irregularidade KB 99, de natureza grave, corrigido monetariamente pelo IPCA a partir dos meses indicados no Quadro 1 do voto da Relatora; **c) DETERMINAR** aos Srs. Roberto Buscioli Grunov (CPF nº 001.612.231-33) e Cleide de Lima Silva (CPF nº 560.243.551-49) que **restituam** aos cofres do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de São José do Rio Claro **os valores de R\$ 8.800,00 e R\$ 6.559,00**, respectivamente, pelo achado 3, irregularidade KB 99, de natureza grave, corrigidos monetariamente pelo IPCA a partir dos meses indicados nos Quadros 2 e 3 do voto da Relatora; **d) DETERMINAR** à Sra. Aguina Machado de Moraes (CPF nº 820.958.331-04) que **restitua** aos cofres do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Paranaíta **o valor de R\$ 880,00**, pelo achado 4, irregularidade KB 99, de natureza grave, corrigido monetariamente pelo IPCA a partir do mês de abril de 2016; e, **e) DETERMINAR** ao Sr. Eroaldo de





Oliveira (CPF nº 695.142.161-72) que **restitua** aos cofres do CUIABÁ-PREV o valor de R\$ 9.843,99, pelos achados 5, 6 e 7, irregularidade KB 99, todos de natureza grave, corrigido monetariamente pelo IPCA a partir dos meses indicados nos Quadros 5, 6 e 7 do voto da Relatora; **f) APLICAR** aos Srs. José Roberto de Oliveira Rodrigues, Roberto Buscioli Grunov, Cleide de Lima Silva, Aguina Machado de Moraes e Eroaldo de Oliveira, para cada um, a multa no importe de 10% sobre o valor atualizado do dano apurado, com fundamento no artigo 75, II, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c os artigos 287 da Resolução nº 14/2007 e 7º da Resolução Normativa nº 17/2016; **IV) RECOMENDAR** à atual gestão da Prefeitura Municipal de Porto Esperidião, do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de São José do Rio Claro, do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Paranaíta e do CUIABÁPREV que implementem rotinas e procedimentos visando à otimização de controle na folha de C:\Users\etspadilha\AppData\Local\Temp\8688994DE7835CF1BAB1930192FADFFE.odt MOC 2 pagamento, a fim de evitar pagamentos de salários a pessoas falecidas; **V) DETERMINAR**, com amparo no artigo 155, § 2º, e no artigo 157, caput, da Resolução nº 14/2007, que sejam instauradas as seguintes Tomadas de Contas Ordinárias: **a)** para apurar e quantificar eventuais danos ao erário no Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores do Município de Paranaíta, na gestão da Sra. Angélica Scatola Pedroso, pelos valores pagos nos meses de janeiro/2017 a junho/2018, conforme consta no achado 4; e, **b)** para apurar e quantificar eventuais danos ao erário no CUIABÁ-PREV, na gestão do Sr. Rafael de Oliveira Cotrim Dias, pelos valores pagos nos meses de janeiro a junho/2017, conforme consta no achado 7; **VII) DETERMINAR** à atual gestão do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Marcelândia que corrija a informação constante na Folha de Pagamento de Aposentados de dezembro/2016, encaminhada pelo RPPS a este Tribunal para realização desta Auditoria, visto que na folha constou a inconformidade que culminou no achado 2 de auditoria, a fim de que o mesmo erro não se repita nos próximos exercícios; e, **VIII) DETERMINAR**, com fulcro no artigo 228, parágrafo único, da Resolução nº 14/2007, o encaminhamento de cópia digitalizada dos autos ao Ministério Público do Estado de Mato Grosso, para as providências que entender cabíveis. As restituições de valores e as multas deverão ser recolhidas com recursos próprios, **no prazo de 60 dias**. Os boletos bancários para recolhimento das multas estão disponíveis no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas - <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>. **Encaminhe-se** cópia desta decisão à Gerência de Protocolo, para autuar as citadas tomadas de contas ordinárias e encaminhá-las à Secretaria de Controle Externo competente, para conhecimento e providências acerca da determinação acima exposta. **Encaminhe-se** cópia digitalizada dos autos ao Ministério Público Estadual, conforme determinação do item VIII (Grifos no original).





3. Não conformados com a decisão, os responsáveis apresentaram recurso objetivando o afastamento dos achados 5, 6 e 7, com a consequente anulação das multas, bem como a anulação da determinação de instauração de tomada de contas ordinária para apurar e quantificar eventuais danos ao erário no Cuiabá-Prev.

4. O juízo de admissibilidade foi analisado pelo Conselheiro Relator (Doc. nº 267824/2019), que recebeu o recurso ordinário nos efeitos devolutivo e suspensivo, diante do cumprimento dos requisitos de admissibilidade.

5. Em Relatório Técnico de Recurso (Doc. nº 145840/2020), a auditoria concluiu pela improcedência, no mérito, das razões de recurso apresentadas pelos recorrentes, a fim de reformar a decisão prolatada no Acórdão nº 768/2019-TP.

6. Vieram os autos para análise e parecer.

7. É o sucinto relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Preliminarmente

8. Inicialmente, cumpre apreciar os requisitos de admissibilidade necessários ao regular processamento dos recursos ordinários, quais sejam: o cabimento, a legitimidade, o interesse recursal e a tempestividade, além dos demais previstos no art. 273 do Regimento Interno deste Tribunal.

9. O **cabimento** refere-se à possibilidade de recorrer, bem como à previsão do instrumento para a situação que se deseja impugnar. No caso, trata-se de recurso ordinário interposto **em face de acórdão proferido pelo Tribunal Pleno** (Acórdão 768/2019 TP). Nos termos do art. 270, I, do RITCEMT tal recurso é o cabível para estas circunstâncias, razão pela qual está presente este requisito.





10. Quanto à **legitimidade**, para que haja possibilidade de recorrer, faz-se necessário que os interessados tenham relação jurídica com os autos e os fatos que ali constam e sejam os portadores do direito ameaçado e violado. Nos termos do art. 270, §2º do RITCMT, é legitimado a recorrer aquele que é parte no processo. Conforme se verifica nos autos, **os recorrentes são partes no processo, inclusive a eles estão sendo aplicadas sanções.**

11. No tocante ao **interesse recursal**, infere-se que o recorrente sucumbente deve demonstrar em suas razões os motivos pelos quais a decisão está incorreta e por que isto o afeta de forma indevida. No caso em apreço, trata-se de julgamento de pagamento indevido de aposentadorias e/ou benefícios a pessoas falecidas, constantes nas folhas de pagamento de inativos e pensionistas do RPPS, culminando no estabelecimento de multas, restituições de valores aos cofres públicos, recomendações e determinações. **Verifica-se, portanto, a existência de interesse em recorrer.**

12. Por sua vez, a **tempestividade** impõe a necessidade de que o recurso seja interposto dentro do prazo previsto (art. 273, II, RITCEMT). Nesse sentido, o art. 270, §3º, do RITCEMT, estabelece que o prazo para interposição do recurso ordinário é de 15 (quinze) dias. Verifica-se nos autos que o protocolo foi realizado no dia 14/11/2019 (Doc. nº 258864/2019), último dia do prazo para a interposição do recurso, conforme certidão expedida pelo setor competente (Doc. nº 245428/2019), ou seja, **dentro do prazo recursal.**

13. Além disso, o art. 273, I, RITCEMT, exige a **interposição por escrito**. Conforme se verifica no documento digital de nº 259113/2019 o requisito foi cumprido.

14. Exige-se, também, a **assinatura por quem tenha legitimidade de interpor** o recurso (art. 273, IV, RITCEMT), ou seja, o recurso deve ser assinado pessoalmente pelo recorrente ou pelo seu procurador. No caso, as petições recursais foram assinadas pelos recorrentes Srs. Eroaldo de Oliveira e Rafael de Oliveira Cotrim Dias. Portanto, verifica-se a presença deste requisito.





15. É necessária ainda a **apresentação do pedido com clareza** (art. 273, V, RITCEMT). Trata-se, em verdade, de requisito que carrega em si grande carga de subjetividade de quem o avalia. Assim, para evitar julgamentos injustos, a medida adequada nesses casos é, em um primeiro momento, permitir ao interessado que emende sua petição e, em um segundo momento, permanecendo a nebulosidade, deixar de conhecer o recurso ante a ausência do referido requisito.
16. No caso dos autos, no entender deste Ministério Público de Contas, o pedido foi apresentado com clareza.
17. Por fim, quanto ao requisito atinente à **qualificação do interessado** (art. 273, III, RITCEMT), extrai-se que os recorrentes já estão qualificados no processo original.
18. Isto posto, o Ministério Público de Contas manifesta-se pelo conhecimento do Recurso Ordinário, haja vista a presença dos requisitos recursais.

2.2 Mérito

19. Passando à análise meritória, nota-se que os Recorrentes pretendem a reforma do Acórdão nº 768/2019-TP, no sentido de afastar a responsabilidade do Sr. Erolado Oliveira em relação aos achados 5, 6 e 7, anulando-se as multas impostas, além da determinação de instauração de tomada de contas ordinária para apurar e quantificar eventual dano ao erário no Cuiabá-Prev, na gestão do Sr. Rafael de Oliveira Cotrim Dias.
20. Os **recorrentes** alegaram que o processo de informar os registros de óbito é obrigação do cartório civil, que possuem até o décimo dia do mês subsequente à morte para comunicar, conforme dispõe o art. 68 da Lei nº 8.212/91.





21. Desta forma, afirmaram que há incongruência quanto à determinação imposta no Acórdão nº 769/2019 -TP, referente aos achados 5, 6 e 7, tendo em vista que o cartório atrasou no envio de informações, especialmente quanto ao óbito do pensionista Sr. Elcio Antônio Vaz.

22. Destacaram que referido prazo foi modificado recentemente pela Lei nº 13.846/2019, onde a informação da relação de óbitos deve ser feita até 24 horas após seu registro.

23. Sustentaram que referida alteração reflete a situação que o país enfrentava no caso de atraso de informações de óbitos pelos cartórios de registro civil, envolvendo não só o sistema previdenciário, como também o sistema financeiro nacional por pessoa jurídica de direito público interno.

24. Sendo assim, alegaram que restou comprovado que o atraso no envio das informações de óbitos é de responsabilidade dos cartórios de registro civil, descabendo a aplicação de sanção pecuniária por descumprimento de obrigações aos requerentes.

25. Já quanto a determinação exarada para a instauração de tomada de contas ordinária afirmaram ser desproporcional, posto que há identificação do responsável (cartório de registro civil); quantificação do dano (foi apresentado as fichas financeiras referentes aos pagamentos do benefício ao pensionista Sr. Elcio Antônio Vaz); omissão de prestar contas (os ex-gestores atenderam prontamente aos apontamentos da Secex) e desfalque, desvio de dinheiro (não há má-fe na conduta do Cuiabá-Prev).

26. Ao analisar o recurso, **a auditoria** entendeu que em que pese a ausência de responsabilidade do Cuiabá-Prev pelos atrasos dos registros no SISOB, não há como negar que, quando do conhecimento das datas dos óbitos dos pensionistas, o RPPS deveria ter instaurado procedimento administrativo visando a identificação de terceiros que receberam indevidamente os benefícios, bem como à quantificação dos valores a serem devolvidos aos cofres previdenciários do município de Cuiabá.





27. Salientou que os recorrentes não apresentaram nenhuma providência nesse sentido, demonstrando ausência de controles efetivos na folha de pagamento dos pensionistas do Cuiabá-Prev e displicência na gestão do dinheiro dos segurados.

28. Demais disso, afirmou que ao ter sido imputada as condutas aos responsáveis, enquadrando-as na Lei nº 8.429/1992, a análise da má-fé é desnecessária, conforme reconhecido pela jurisprudência do STJ.

29. Outrossim, qualquer argumento afirmando a boa-fé dos gestores não poderia ser acatado, visto que esta consiste no agir com diligência, cuidado e prudência, atitude que os recorrentes não tiveram quando dos pagamentos de valores a dependentes que já estavam falecidos, mas que beneficiaram terceiros não identificados.

30. Informou que a responsabilização perante os Tribunais de Contas independe de dolo ou má-fé, sendo inconcebível o argumento de que a atual gestão do CUIABÁPREV não tomou as providências necessárias para a restituição dos valores pagos indevidamente aos pensionistas, em virtude de não ter recebido qualquer notificação dessa Corte de Contas para o feito. Ocorre que a obrigação primária de estabelecer mecanismos de controle, visando minimizar riscos potenciais ao RPPS, é de responsabilidade do próprio órgão previdenciário que, nesse caso, deveria ter implementado rotinas e procedimentos efetivos, a fim de aprimorar os métodos de verificação da existência de pagamentos a pessoas falecidas, evitando a ocorrência de eventuais ilegalidades desde o momento do óbito do pensionista.

31. Por fim, de acordo com a redação do artigo 149-A, do Regimento Interno - TCE/MT, a conversão do processo em Tomada de Contas Ordinária é perfeitamente possível nos casos em que foi constatada a prática de atos que resultaram em dano ao erário ou configuraram improbidade administrativa, como ocorreu nos autos sob exame.

32. Isso posto, passa-se à análise ministerial.





33. Os três achados contestados pelo Sr. Eroaldo de Oliveira se referem a pagamentos a pessoas falecidas na folha de pagamento de inativos e pensionistas, gerando dano ao erário.

34. As alegações dos recorrentes não merecem acolhida. Em que pese a demora dos cartórios de registro civil em comunicar o falecimento dos indivíduos, o gestor tem a responsabilidade legal de controlar os seus beneficiários, cessando de imediato o pagamento com o falecimento dos aposentados e pensionistas vinculados à folha de pagamento do RPPS.

35. Demais disso, como apontou a auditoria, os gestores não adotaram nenhuma providência no sentido de instaurarem processo administrativo para identificar os indivíduos beneficiados ilegalmente pelos pagamentos das pessoas falecidas, buscando o ressarcimento dos valores e solucionando o prejuízo sofrido pelo RPPS de Cuiabá.

36. Por fim, referidas condutas configuram ato de improbidade administrativa que causa prejuízo ao erário, segundo estabelece o art. 10, XII, da Lei nº 8.429/92: “permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente”.

37. Assim, o art. 149-A do RI-TCE-MT estabelece que verificado o dano ao erário ou fatos irregulares insanáveis que possam configurar improbidade administrativa, será determinada a instauração ou conversão do processo em Tomada de Contas, o que foi determinado no Acórdão nº 768/2019-TP, não havendo, desta maneira, qualquer desproporcionalidade na medida como mencionado pela defesa.

38. Diante do exposto, **este MP de Contas manifesta-se pelo conhecimento do presente Recurso Ordinário e, no mérito, pelo não provimento, mantendo-se integralmente as disposições do Acórdão nº 768/2019-TP.**





3. CONCLUSÃO

39. Diante do exposto, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta-se**:

a) **preliminarmente, pelo conhecimento do Recurso Ordinário** interposto pelos Srs. Eroaldo de Oliveira e Rafael de Oliveira Cotrim Dias, ex-gestores do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Cuiabá, em face do Acórdão nº 768/2019 – TP, diante do **cumprimento dos requisitos de admissibilidade** nos termos do art. 273 do RI/TCE-MT;

b) **no mérito, pelo seu não provimento**, mantendo incólume o Acórdão nº 768/2019-TP.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, em 08 de junho de 2020.

(assinatura digital)¹²
GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

¹² Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

